

RESOLUÇÃO SEPLAG Nº 59, de 28 de novembro de 2005

Regulamenta a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família para servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e função pública no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, prevista no art. 176 da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe confere o art. 93, SS 1º, III da Constituição do Estado de Minas Gerais e pela Lei Delegada nº 63, de 29 de janeiro de 2003, e considerando o disposto no art. 176 da Lei Estadual nº 869 de 05 de julho de 1952,

Resolve:

Art.1º A concessão de licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família é de competência do Secretário de Estado ou do Dirigente da Autarquia ou Fundação, onde o servidor está lotado.

§ 1º Considera-se pessoa da família:

I - pai e mãe;

II - filhos;

III - cônjuge ou companheiro de que não esteja legalmente separado;

IV - irmãos menores mediante comprovada dependência;

V - menor que esteja sob tutela judicial ou curatelada, mediante apresentação do respectivo termo.

Art. 2º Para a concessão da licença de que trata esta Resolução deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - O servidor deverá requerer a licença na unidade de recursos humanos de seu órgão ou entidade de lotação, anexando os seguintes documentos:

a) relatório original do médico assistente constando diagnóstico e CID da patologia do familiar e indicação do período em que o familiar necessitará de acompanhamento;

b) fotocópia legível de certidão de nascimento, certidão de casamento ou outro documento que comprove o grau de parentesco;

c) declaração do requerente de que sua assistência direta é indispensável e não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

II - a unidade de recursos humanos terá até 2 (dois) dias úteis, após a data de requisição do servidor, para encaminhar a documentação ao Serviço Pericial Oficial do Poder Executivo do Estado, devidamente conferida e contendo análise da regularidade funcional do requerente e autorização do titular do órgão ou entidade de lotação;

III - o Serviço Pericial encaminhará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicado conclusivo de análise documental, pelo deferimento ou não, ao órgão ou entidade de lotação do servidor.

IV - a publicação do ato administrativo do afastamento é de competência do órgão ou entidade de lotação do servidor.

Art.3º O período de licença será determinado pelo médico-perito do Serviço Pericial, com base nas informações contidas no relatório do médico assistente.

§ 1º O período mínimo de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 2º O período total de licença para acompanhamento da mesma pessoa não poderá exceder a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, dentro do período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 3º A licença poderá ser renovada até o limite estabelecido no § 2º deste artigo, mediante novo requerimento e apresentação do relatório previsto no artigo 2º, inciso I, alínea a, atualizado.

§ 4º Uma vez concedida a licença no prazo máximo previsto no § 2º deste artigo, não poderá haver nova concessão no período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após o término do último afastamento.

Art.4º Havendo mais de 1 (um) servidor público habilitado a requerer a licença de que trata esta Resolução para acompanhamento de mesma pessoa e em mesmo período, somente um deles poderá solicitar o benefício.

Art.5º O servidor ocupante de 2 (dois) cargos efetivos poderá requerer a licença de que trata esta Resolução nos 2 (dois) vínculos.

Parágrafo único. O servidor que possuir os dois cargos em órgãos distintos, e optar por licença nos dois vínculos, deverá requerer a licença em cada um deles.

Art.6º O servidor somente deverá afastar-se do exercício de suas funções a partir da data de publicação da licença de que trata esta Resolução.

Art.7º A licença por motivo de doença em pessoa da família não é remunerada.

§ 1º O servidor em gozo da licença de que trata esta Resolução deverá recolher as contribuições previdenciárias mensais previstas nos artigos 29 e 30 da Lei Complementar nº. 64, de 25 de março de 2002.

§ 2º O recolhimento da contribuição será realizado na rede bancária autorizada, em documento próprio de arrecadação emitido mensalmente pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

Art.8º Cessada a situação que gerou o benefício antes do seu término, o servidor fica obrigado a comunicar esse fato à unidade de recursos humanos do seu órgão ou entidade de lotação, para que seja feita a devida redução.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2005.

ANTONIO AUGUSTO ANASTASIA